



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

58

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	Deo 20/04 / 1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo : 13062.000283/96-12**

**Acórdão : 203-03.410**

Sessão : 28 de agosto de 1997

**Recurso : 101.348**

Recorrente : REINHARD GRIMM

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**ITR - Laudo Técnico de conteúdo parametrizado com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suficiente para satisfazer o contido no art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REINHARD GRIMM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de gosto de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/



**Processo** : 13062.000283/96-12

**Acórdão** : 203-03.410

**Recurso** : 101.348

**Recorrente** : REINHARD GRIMM

### RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado submeteu Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 14.09.95 (fls. 09) referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado Monte Alvão, localizado no Município de Chiapetta - RS, com área total de 293,2 ha, em razão de os valores declarados estarem em desacordo com as normas de preenchimento e o Valor da Terra Nua -VTN tributado em desacordo com o mercado de terras do local. A SRL foi indeferida (fls. 17) com base no art. 2º da IN SRF nº 16/95 que diz prevalecer o maior valor entre o declarado pelo contribuinte e o VTNm e no § 1º do art. 147 do CTN que exige a comprovação do erro de fato para que seja retificada declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

Às fls. 01 e verso, apresenta sua impugnação sob os argumentos de que o VTN tributado encontra-se valorado exageradamente na base de 959.420,00 UFIRs que equivale a 3.272,24 UFIRs por hectare, enquanto que, o Laudo de Avaliação, que faz anexar, apresenta um VTNm de 1.700,00 UFIRs o que resulta num VTN tributável de 571.710,00 UFIRs. Alega ainda, que a própria SRF já reconheceu excessos avaliatórios, quando publicou a IN nº 42, que reduziu em torno de 26,3% o VTN para todos os municípios brasileiros, sendo que no caso específico do Município de Chiapetta em 1994 o VTNm foi avaliado em 2.716,09 UFIRs e que, em 1995 esse valor foi mais reduzido passando para R\$ 1.600,00, segundo a IN mencionada.

Destaca ser a metodologia da SRF intrigante, pois que o Estado de São Paulo possui 105 municípios com o mesmo VTNm no valor de R\$ 2.066,22, quando seria uma "grande coincidência" ter-se apenas dois com um mesmo valor.

Refere-se ao aspecto legal por falta de cumprimento da Lei nº 8.847/94 que vê-se substituída por uma Portaria Interministerial, a de nº 1.275/91, para a fixação da base de cálculo do imposto e que, existem mandados de segurança na Justiça Federal reconhecendo como ilegal esta situação.

Termina por dizer que o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 não está sendo seguido vez que segundo esse dispositivo o Valor da Terra Nua é o menor valor comercializado até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, na região do imóvel do contribuinte, abatidos os valores referentes a melhorias, a benfeitorias e a bens agregados ao imóvel, valor este que no caso em questão é o existente no Laudo de Avaliação que anexou, requerendo ao final seja reduzida a base de cálculo do ITR para o valor de 571.710,00 UFIRs ao invés de 797.512,50 UFIRs constantes da Notificação de Lançamento .



**Processo : 13062.000283/96-12**  
**Acórdão : 203-03.410**

Às fls. 02/05 anexa Laudo Técnico de Avaliação subscrito pelo Engenheiro Agrônomo Jeferson Luis Weber Krampe da Empresa AGROSERVICE-Gerenciamento e Planejamento S/C Ltda., o qual, acompanhado da ART n° 00316735-6 (fls. 06) segundo exige o comando do art. 1° da Lei n° 6.496/77, desenvolve o trabalho baseado em levantamentos sobre, caracterização regional, características do imóvel, pesquisa e fixação de valores, concluindo por um VTNm igual a 1.700,00 UFIRs.

Às fls. 13/14, vêm os extratos da declaração de informações.

Às fls. 22/25 encontra-se apensada a Decisão DRJ/STM n° SA/03/0012/97 de 03.01.97 onde o julgador singular aponta que, na esfera administrativa não pode ser discutida a legalidade das leis por extravasar os limites de sua competência. Continua afirmando que o lançamento do ITR/94 foi efetuado com base na declaração apresentada pelo contribuinte, conforme o previsto no art. 6° da Lei n° 8.847/94 e na IN SRF n° 16/95, que aprovou, para o exercício de 1994 o VTNm, nos termos do § 3°, art. 3° da Lei citada.

Registra que de acordo com o art. 2° da IN n° 16/95, o VTN declarado pelo contribuinte é comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor e, assim sendo, equivocadamente está o interessado quando afirma que será eleito o de menor valor comercializado até 31.12 do exercício anterior, na região do imóvel.

Chama para suas razões de decidir, o art. 147 do CTN que determina a comprovação do erro em que se funde e, assim sendo, segundo interpretação daquela autoridade, se feita anteriormente ao lançamento do imposto, ao contrário do que acontece no presente caso.

Sobre o Laudo apresentado, diz que apenas menciona as pesquisas e métodos utilizados, sem anexá-los e, ainda, que o mesmo não refere-se à data cujo valor foi encontrado, que deveria ser de 31.12.93.

Julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, submeteu Recurso às fls. 29/30 onde adicionou à impugnação o comando do art. 3°, § 4° da Lei n° 8.847/94, que prevê a revisão do VTNm pela autoridade administrativa. E que, assim sendo, tendo apresentado Laudo Técnico, restou provado através dele, que os valores lançados estão muito acima do valor de mercado. Disse ainda, sobre o Laudo, que não tendo sido aceito pelo julgador singular, é maneira injusta de ocultar a verdadeira razão da avaliação.

Finalizou requerendo a reforma da decisão prolatada pela DRJ em Santa Maria, julgando improcedente o lançamento e emitindo nova Notificação com o valor encontrado no Laudo de Avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000283/96-12  
**Acórdão** : 203-03.410

A Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, oferece as Contra-Razões de Recurso às fls. 33/34, aduzindo que a decisão atacada é tecnicamente incensurável, trazendo à colação, esmiuçadamente, subsídios que afastam, desde logo, quaisquer possibilidades quanto a sua reforma.

Diz ainda, citando o mestre HELY LOPES MEIRELLES, que a administração deve revogar seus atos quando por motivo de conveniência ou oportunidade, não estando tolhida, quando em outras situações, de reexaminá-los, somente os invalidando quando *“por erro ou culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, resultar que a atividade do Poder Público se produza em desconformidade como a lei...”*

Quanto a matéria de fundo, registra não assistir melhor sorte ao Recorrente pois que, limitasse a genéricas e inconsistentes alegações, todas adequadamente atacadas na decisão recorrida.

Termina requerendo o conhecimento do Recurso, para decretá-lo improvido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000283/96-12  
Acórdão : 203-03.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

*In casu*, por tudo quanto foi exposto no processo, resta saber se o Laudo Técnico de fls. 02/05 é de ser aceito ou não.

Vem este documento subscrito por profissional regularmente inscrito no CREA-RS, segundo comprova nas fls. 06 a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART daquele órgão, satisfazendo o que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.496/77 e, na maioria dos aspectos, cumprindo as informações exigidas pela NBR 8799 da ABNT quanto à destinação, recursos naturais, infra-estrutura, identificação dos solos, método de avaliação e pesquisa de valores, faltando apenas, fotografias e carta geográfica. Estes dois últimos elementos, entretanto, estão supridos, pela razoável descrição de conteúdo dos outros.

Assim, o recorrente, valeu-se, a meu ver, dos requisitos exigidos pelo art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, comprovando a base de cálculo que deve ser considerada para a região onde encontra-se localizado o imóvel, fato gerador da imposição tributária em questão.

Concluindo, dou provimento ao Recurso para que o VTN tributado seja no valor de 498.440,00 UFIRs, que é correspondente ao VTNm de 1.700,00 UFIRs.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA